



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 325/CGAB/MPAP/2013

Data: 31.maio.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de proposta de lei que aprova os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.ºs 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais – *MEE* – (Reg. PL 108/2013);

Projeto de decreto-lei que aprova o Sistema Nacional de Certificação Energética nos Edifícios, o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios e o Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização em Edifícios, e transpõe a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios – *MEE* – (Reg. DL 109/2013).


Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 12 de junho.



A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, dos projetos de diploma, na medida em que os mesmos procedem à transposição de diretivas cujo prazos de transposição já se encontram ultrapassados.

Com os melhores cumprimentos,

  
O Chefe do Gabinete

  
(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1777	Proc. n.º 08.06
Data: 03/06/03	N.º 4018





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 108/2013

2013.03.22

### Exposição de Motivos

A Diretiva n.º 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril, que criou o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), do Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril, que atualizou o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RSECE), e do Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de abril, que atualizou o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE).

Com a publicação da Diretiva n.º 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios, tornou-se necessário proceder à revisão do regime jurídico aplicável ao SCE, RSECE e RCCTE, o que veio a concretizar-se através do Decreto-Lei n.º [●].

Importa agora definir o regime de acesso às profissões relacionadas com aquele sistema e regulamentos, incluindo as qualificações necessárias ao acesso e exercício das suas funções, enquadrando-os com o referido Decreto-Lei n.º [●].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Foram ouvidos os organismos centrais do Estado com competências na área da energia, as agências nacionais e locais de energia e ambiente, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Engenheiros, a Ordem dos Arquitetos e a Ordem dos Engenheiros Técnicos, as empresas e as associações dos setores abrangidos.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente lei aprova os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos seguintes profissionais:

- a)* Perito qualificado para a certificação energética (PQ);
- b)* Técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas (TIM).

2 - A presente lei incorpora a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Prática reiterada» – o registo de pelo menos três irregularidades de natureza similar ocorridas nos últimos três anos;
- b) «RCCTE» – o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º [●];
- c) «RSECE» – o Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização em Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º [●];
- d) «SCE» – o Sistema Nacional de Certificação Energética dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º [●];
- e) «Sistema técnico» – o conjunto dos equipamentos associados ao processo de climatização de edifícios, com inclusão do aquecimento, arrefecimento e ventilação natural, híbrida ou mecânica, preparação de águas quentes sanitárias e produção de energia renovável, no qual se integram ainda, nos edifícios de serviços, os sistemas de iluminação, de gestão de energia, elevadores e escadas rolantes;
- f) «Técnicos do SCE» – os PQ e os TIM.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 3.º

##### Qualificações profissionais dos PQ

Os PQ são arquitetos, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis, engenheiros mecânicos, engenheiros técnicos mecânicos, engenheiros electrotécnicos, engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, especialistas em engenharia de climatização ou energia, inscritos nas respetivas associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º-A, com as seguintes qualificações adicionais:

- a) Para atuação em edifícios de habitação no âmbito do RCCTE e pequenos edifícios de serviços dotados de sistemas de climatização com potência nominal igual ou inferior a 25 kW no âmbito do RSECE:
  - i) Cinco anos de experiência profissional em atividade de projeto de edifícios;
  - ii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da energia;
- b) Para atuação em edifícios de serviços no âmbito do RSECE:
  - i) Cinco anos de experiência profissional em atividades de projeto, construção ou manutenção de sistemas de AVAC, ou de auditorias energéticas em edifícios abrangidos pelo RSECE;
  - ii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da energia.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Qualificações profissionais dos TIM

1 - Sem prejuízo do disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo seguinte, o TIM deve possuir as seguintes qualificações, de acordo com o âmbito de atuação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º-A:

- a) TIM qualificado para atuar em edifícios com sistemas técnicos instalados ou a instalar limitados a 100 kW de potência térmica nominal (TIM-II):
  - i) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta da portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da energia
  - ii) Experiência profissional mínima de dois anos na área da eletromecânica de refrigeração e climatização;
- b) TIM qualificado para atuar em edifícios com sistemas técnicos instalados ou a instalar com mais de 100 kW de potência térmica nominal (TIM-III):
  - i) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da energia;
  - ii) Experiência profissional mínima de três anos na área da eletromecânica de refrigeração e climatização.

2 - Para efeitos de verificação do disposto no número anterior, é relevante a potência térmica do equipamento, no caso de sistemas de climatização não centralizados, e a potência térmica do sistema, no caso de sistemas de climatização centralizados.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 5.º

##### Técnicos do SCE

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o acesso e exercício da profissão de técnico do SCE depende da obtenção de título profissional, com registo junto da entidade gestora do SCE.
- 2 - O requerimento de emissão de título profissional e respetivo registo inclui o pedido de admissão ao exame referido no artigo anterior e é instruído com:
  - a) Identificação do profissional e, nos casos aplicáveis, da respetiva associação pública profissional em que se encontra inscrito;
  - b) «*Curriculum vitae*».
- 3 - Após a aprovação do profissional no exame referido no artigo anterior, a entidade gestora do SCE emite o respetivo certificado de qualificações e título profissional, e procede ao seu registo como técnico de SCE.
- 4 - No caso dos PQ, a entidade gestora do SCE comprova oficiosamente a inscrição do profissional na associação pública profissional respetiva previamente à realização do exame referido no artigo 3.º.
- 5 - A emissão do título profissional e registo de técnicos de SCE que sejam profissionais provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e pretendam estabelecer-se em território nacional para o exercício da atividade de PQ ou de TIM é realizado de forma automática pela entidade gestora do SCE com a decisão de reconhecimento das qualificações no termo do procedimento constante do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 6 - Os profissionais provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que pretendam exercer a atividade de PQ ou de TIM em território nacional em regime de livre prestação de serviços devem efetuar a declaração prévia referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, após o que a entidade gestora do SCE procede automaticamente ao registo dos mesmos enquanto técnicos de SCE.
- 7 - Os profissionais referidos no número anterior são equiparados a PQ ou a TIM, consoante o caso, aplicando-se-lhes todos os requisitos adequados à natureza ocasional e esporádica da sua atividade em território nacional, e todas as referências legais a PQ e a TIM, excetuadas aquelas das quais resulte o contrário.

#### Artigo 6.º

##### Competências e reserva de atividade dos técnicos de SCE

##### 1 - Compete ao PQ:

- a) Efetuar a avaliação do desempenho energético dos edifícios a certificar no âmbito do SCE;
- b) Identificar e avaliar, nos edifícios objeto de certificação, as oportunidades e recomendações de melhoria de desempenho energético;
- c) Emitir os pré-certificados e certificados SCE;
- d) Colaborar nos processos de verificação de qualidade do SCE;
- e) Verificar e submeter ao SCE o Plano de Racionalização Energética.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

2 - Compete ao TIM:

- a)* Participar nas atividades relacionadas com o planeamento, verificação e gestão da utilização de energia;
- b)* Assegurar a instalação e manutenção de sistemas técnicos.

3 - As competências referidas nas alíneas *a)*, *c)* e *e)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2 são atos próprios dos profissionais em causa.

Artigo 7.º

Deveres profissionais

1 - Constitui dever dos técnicos de SCE o exercício das suas funções em condições que garantam a sua total independência e a ausência de conflitos de interesses, nomeadamente não exercendo a sua atividade relativamente a edifício de que seja proprietário ou arrendatário ou para o qual tenha assinado ou preveja vir a assinar projeto de arquitetura ou de especialidade.

2 - Constituem ainda deveres profissionais dos técnicos de SCE os constantes do Decreto-Lei n.º [●], nos respetivos regulamentos e nas demais disposições aplicáveis.

3 - Além dos deveres referidos nos números anteriores, constituem deveres profissionais dos PQ:

- a)* O cumprimento das normas, procedimentos e metodologias previstas nos artigos 23.º a 26.º e nos artigos 35.º a 42.º do Decreto-Lei n.º [●];
- b)* A aplicação correta das metodologias de cálculo previstas no RSECE e no RCCTE.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigos 8.º

#### Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 7000,00 a prática de atos próprios de PQ e TIM por profissionais sem o respetivo título profissional ou sem que exerça a respetiva atividade nos termos do n.º 6 do artigo 5.º.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, constitui contraordenação punível com coima de € 250,00 a € 3.740,00 o incumprimento, pelos PQ e TIM, dos deveres profissionais referidos no artigo anterior.
- 3 - Constituem contraordenações graves, puníveis com coima de € 500,00 a € 7000,00:
  - a) O incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 23.º a 26.º e nos artigos 35.º a 42.º do Decreto-Lei n.º [●];
  - b) A aplicação manifestamente incorreta das metodologias de cálculo previstas no RSECE e no RCCTE.
- 4 - A sanção de suspensão não pode exceder 180 dias e deve ser inscrita no registo do técnico do SCE.
- 5 - A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos gerais.
- 6 - Em caso de prática reiterada de contraordenações graves ou de prática de contraordenações com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres profissionais, pode a autoridade competente determinar a aplicação cumulativa da sanção de interdição da atividade, com cassação do respetivo título profissional, quando exista, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 9.º

Instrução do processo, coimas e comunicação de sanções

- 1 - Os processos de contraordenação são instruídos pela DGEG, cabendo ao Diretor-Geral de Energia e Geologia a aplicação das coimas e sanções acessórias.
- 2 - O produto das coimas reverte para o Fundo de Eficiência Energética.
- 3 - As sanções aplicadas aos profissionais são comunicadas à respectiva associação profissional, quando exista, nomeadamente para efeitos de procedimento disciplinar.

Artigo 10.º

Legislação subsidiárias

Às contraordenações previstas na presente lei aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 11.º

Balcão único

- 1 - Com exceção dos procedimentos contraordenacionais, todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei, entre os profissionais e as autoridades competentes, são realizados preferencialmente por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da DGEG.
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 12.º

##### Cooperação administrativa

As autoridades administrativas competentes nos termos da presente lei prestam e solicitam às autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos ou a profissionais provenientes de outro Estado membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

#### Artigo 13.º

##### Norma transitória

- 1 - Mantêm-se válidos os reconhecimentos dos PQ e TIM, concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril e do Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril, considerando-se os profissionais em causa como detentores do respetivo título profissional para todos os efeitos legais, devendo a entidade gestora do SCE proceder oficiosamente ao seu registo no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.
- 2 - Os técnicos responsáveis pelo funcionamento dos edifícios (TRF), a que se refere o Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril e o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril, são equiparados a TIM-III para os efeitos previstos na presente lei, sem prejuízo do dever de inscrição no registo junto da entidade gestora do SCE por mera declaração em como pretendem exercer as funções em causa, sendo automaticamente emitidos os respetivos títulos profissionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

3 - Os técnicos com a qualificação de Técnico de Qualidade do Ar Interior (TQAI) são, à data de entrada em vigor do presente diploma, equiparados a TIM-II, para os efeitos previstos na presente lei, sem prejuízo do dever de atualização do registo junto da entidade gestora do SCE por mera declaração em como pretendem exercer as funções em causa, sendo automaticamente emitidos os respetivos títulos profissionais.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares